



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí

Rua Alfredo Soares Pitrez, 255 - Bairro: Santa Luzia - CEP: 94020050 - Fone: (51) 3488-1756 - Email: frgravatai1vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001016-82.2009.8.21.0015/RS

AUTOR: MARILIA STEFENON RODRIGUES

RÉU: MARILIA STEFENON RODRIGUES - MASSA FALIDA

SENTENÇA

Trata-se de processo de **FALÊNCIA** da sociedade empresária MARILIA STEFENON RODRIGUES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.925.433/0001-34, cujo pedido de autofalência foi ajuizado em 16 de janeiro de 2009.

Foi proferida sentença em 01 de dezembro de 2009, decretando a falência de MARILIA STEFENON RODRIGUES (evento 3, PROCJUDIC2, págs. 25-28). Na mesma decisão, foi fixado o termo legal da quebra, nomeado síndico e determinadas as providências legais pertinentes, incluindo a suspensão das ações e execuções contra a falida e a arrecadação de seus bens.

O trâmite processual que se seguiu foi marcado por uma série de diligências na busca por ativos passíveis de arrecadação.

Durante o curso do processo, foi discutida a questão relativa ao imóvel matriculado sob nº 57.692 no Registro de Imóveis de Gravataí/RS, tendo a falida alegado tratar-se de bem de família impenhorável (evento 40, PET1). Após manifestação do Administrador Judicial (evento 46, PET1) e do Ministério Público (evento 49, PROMOÇÃO1), a falida juntou certidão comprovando ser o único imóvel de sua propriedade (evento 56, OUT2).

O Administrador Judicial, em manifestação no evento 61, PET1, reconheceu a impenhorabilidade do imóvel e informou que não foi possível encontrar bens para satisfazer qualquer tipo de crédito, configurando-se falência frustrada, conforme previsão do art. 114-A da Lei 11.101/05.

Diante do cenário de ausência de ativos, o Ministério Público, em parecer lançado no evento 64, PROMOÇÃO1, opinou pela intimação por Edital de eventuais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 114-A da Lei de Falências, e, não havendo manifestação, pelo encerramento do processo.

Por determinação deste juízo (evento 69, DESPADEC1), foi publicado o edital previsto no artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005 (evento 75, EDITAL1), para dar ciência aos interessados. Transcorrido o prazo legal, não houve qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia (evento 77, ATOORD1).

Registrado para sentença, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo falimentar, ajuizado sob a égide da Lei nº 11.101/2005, observou todas as disposições legais pertinentes.

O objetivo primordial do processo de falência é a liquidação do patrimônio do devedor insolvente para a satisfação, de forma organizada e paritária, de seus credores, observadas as ordens de preferência legalmente estabelecidas.

No caso em tela, após um longo trâmite processual, resta cabalmente demonstrada a absoluta inexistência de bens arrecadáveis em nome da massa falida de MARILIA STEFENON RODRIGUES.

Todas as diligências empreendidas, tanto por este juízo quanto pelos sucessivos administradores judiciais, revelaram-se infrutíferas na tentativa de localizar qualquer ativo, móvel ou imóvel, que pudesse ser liquidado para o pagamento dos débitos, com exceção do imóvel matriculado sob nº 57.692 no Registro de Imóveis de Gravataí/RS, que foi reconhecido como bem de família, portanto, impenhorável.

A manifestação do Administrador Judicial no evento 61, PET1 é conclusiva. O documento narra, de forma clara, a impossibilidade de encontrar bens para satisfazer qualquer tipo de crédito, configurando-se a hipótese de falência frustrada, prevista no art. 114-A da Lei 11.101/05.

A ausência de ativos para satisfazer as despesas do processo e, conseqüentemente, para o pagamento dos credores, configura a hipótese de encerramento da falência por insuficiência de patrimônio. A legislação falimentar não impõe a perpetuação de um processo que se demonstrou inútil para atingir seu fim precípuo. A continuidade indefinida deste feito representaria apenas um ônus para o Poder Judiciário e para o Administrador Judicial, sem qualquer perspectiva de benefício para os credores.

O artigo 114-A da Lei n.º 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, prevê expressamente o procedimento a ser adotado quando não forem encontrados bens para serem arrecadados ou quando os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo. No caso, foi cumprido o procedimento previsto no referido dispositivo legal, com a publicação de edital para manifestação dos interessados, sem que houvesse qualquer resposta.

O parecer do Ministério Público, órgão fiscalizador da lei no processo falimentar, converge para a mesma conclusão. Em sua manifestação (evento 64, PROMOÇÃO1), o *Parquet* anuiu com o encerramento do feito, destacando a inexistência de bens que garantam o pagamento das dívidas, o que reforça a convicção deste juízo sobre a correção da medida a ser adotada.

Dessa forma, esgotadas todas as vias para a localização de patrimônio da falida e cumpridas as formalidades legais para a fase final do processo, a decretação do encerramento da falência é a medida que se impõe, pondo fim a um procedimento que não pôde cumprir sua função satisfativa por absoluta ausência de objeto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 114-A, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA de MARILIA STEFENON RODRIGUES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.925.433/0001-34 e, por consequência, **DECLARO EXTINTAS AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA**, nos termos do artigo 158, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as obrigações de natureza tributária.

Determino, ainda:

- a) Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/05.
- b) Intimem-se as Fazendas Públicas.
- c) Oficiem-se à Delegacia da Receita Federal, bem como à JUCISRS, comunicando o encerramento desta falência, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento. No ofício deverá constar a chave de acesso do processo, para consulta.
- d) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e ainda não realizado. Não atendendo a nota de expediente, intime-se por carta. Retornando negativo o AR ou, sem manifestação, aguarde-se para determinação de incineração.
- e) Sobrevindo pedido de liberação de bens da falida ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, bem como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, independentemente de nova determinação.
- f) Eventuais custas processuais remanescentes ficam dispensadas, ante a inexistência de ativos na massa e da impossibilidade de pagamento.
- g) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho.
- h) Ficam ressalvados os direitos dos credores, que poderão exercer suas pretensões individualmente contra a falida, se for o caso, observados os prazos prescricionais e as hipóteses legais de responsabilização;
- i) Exonero o(a) Administrador(a) Judicial do encargo.
- j) Havendo valor ínfimo atrelado à conta judicial, remeta-se ao FRPJ.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Agendada a intimação eletrônica das partes.

Após o cumprimento de todas as determinações e o trânsito em julgado, não havendo pendências, baixem-se os autos.

Documento assinado eletronicamente por **DEBORA SEVIK, Juíza de Direito**, em 12/11/2025, às 16:59:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10095176611v4** e o código CRC **5bdf9de6**.
